

CULTURA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL: DESAFIOS A PARTIR DA PERSPECTIVA NEOLIBERAL

*CULTURE AS A FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT: CHALLENGES FROM THE
NEOLIBERAL PERSPECTIVE*

Nélia Mara Fleury¹

Data de Submissão: 6/5/2023

Data de Aceite: 27/10/2023

Resumo: O artigo discute a cultura como direito fundamental constitucionalmente assegurado, sob a análise dos diferentes obstáculos enfrentados para que tal direito se concretize. Um desses óbices se manifesta na forma do neoliberalismo e em suas medidas de austeridade, ou corte de gastos e de políticas públicas sociais, previstos pelo projeto constitucional de 1988. Este artigo propõe analisar como a cultura, sob o âmbito do direito humano, possibilita que a dignidade da pessoa humana seja atingida quando associada à conquista de políticas públicas culturais. Ademais, por meio do método dedutivo e da análise bibliográfica, sob o amparo de que a cultura é um direito tão essencial quanto os demais exigidos pela população — saúde, educação, segurança pública —, tem-se que as principais conclusões são no sentido de que ainda há um longo caminho a ser percorrido, ora o direito é uma construção contínua e coletiva.

Palavra-chave: Cultura. Democracia Direito Humano fundamental. Políticas Públicas.

Abstract: *This article discusses culture as a constitutionally guaranteed fundamental right, under the analysis of the different obstacles faced for this right to materialize. One of these obstacles manifests itself in the form of neoliberalism and its austerity measures, or cuts in social public policies, provided by the 1988 constitutional project. This article proposes to analyze how culture, under the scope of human rights, enables dignity of the human person, when associated with the achievement of public cultural policies. Furthermore, through the deductive method and bibliographical analysis, understanding that culture is a right as essential as the others demanded by the population — such as health, education, public safety —, the main conclusions show there is still a long way to go in the sense that Law is a continuous and collective construction.*

Keywords: *Culture. Democracy. Fundamental human right. Public policy.*

¹ Mestranda em Direitos Humanos e em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás (PPGI-DH/UFG e PPGDP/UFG). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Jataí (UFJ).

1. INTRODUÇÃO

A cultura é um direito assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Em que pese constar em inúmeros artigos do texto constitucional, está em desvantagem quando em comparação a outros direitos, principalmente porque nem sempre é pensada como direito fundamental.

Isso fica claro quando governos assumem e fazem medidas como extinguir o Ministério da Cultura, tendo em vista não o considerar um ministério de importância significativa. O ex-Presidente da República Michel Temer² tentou extinguir o Ministério da Cultura em 2016, incorporando-o ao da Educação, mas teve que voltar atrás pelas pressões que sofreu. Por outro lado, Jair Messias Bolsonaro³ efetivamente o fez, em 2019, durante a extensão de seu mandato, a partir da Reforma Administrativa na qual agrupou inúmeros ministérios⁴.

De qualquer forma, é imprescindível iniciarmos os questionamentos que envolvem o porquê de as políticas públicas culturais serem marginalizadas, ainda mais quando pensadas a partir de um Estado Democrático de Direito.

As possíveis problemáticas são: i) o sistema neoliberal vigente que impõe outras prioridades quando comparadas aos direitos humanos, tal como o próprio mercado; ii) a ausência do reconhecimento da cultura como uma questão necessária a adentrar, de forma crescente, na agenda pública e política e, como consequência, no campo do Direito e das políticas pública.

2. DIREITO À CULTURA: CULTURA COMO OBJETO A SER PERSEGUIDO EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

2 Foi presidente da República de 31/08/2016 a 31/12/2018. Vide em: BIBLIOTECA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Michel Miguel Elias Temer Lulia**. 2023. Disponível em: http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/michel-temer/michel_temer Acesso em: 28 out. 2023. Aqui faz-se necessária uma breve contextualização, considerando que Temer (PMDB) assumiu a presidência em um momento ao qual a ex-presidente Dilma Rousseff (PT) havia sofrido um processo de impeachment. É possível aferir que os interesses de grupos mais conservadores que ansiavam pela implementação de medidas econômicas de austeridade, especialmente na forma de corte de investimentos sociais, se solidificaram por meio de uma estratégia política ousada, porém, eficaz, isto é, o impeachment da presidente Dilma (que governou o país em dois mandatos, entre 01/01/2011 a 31/08/2016, até sofrer o impeachment).

3 Seu mandato foi de 01/01/2019 a 31/12/2022. Mais informações em: BIBLIOTECA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Jair Messias Bolsonaro**. 2023. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/bolsonaro/Bolsonaro> Acesso em: 28 out. 2023.

4 BRITES, Ramiro. Ministério da Cultura reabre as portas após mais de quatro anos extinto. **Veja**. 24 jan. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/ministerio-da-cultura-reabre-as-portas-apos-mais-de-quatro-anos-extinto/> Acesso em: 06 maio de 2023.

A ideia de se pensar um Estado garantidor de valores sociais, incluído nesse rol de direitos à cultura, advém de um Estado de bem-estar social. Nesse aspecto, além de ações prestacionais, tem-se uma influência estatal na infraestrutura do governo que permite, assim, que sejam implementadas — de maneira contínua — políticas públicas culturais⁵.

Contudo, antes, é necessário ponderar o que está sendo considerado por cultura. Silva alerta sobre a importância de não delimitar demasiado o que a CRFB/1988 compreende por isso; todavia, ao mesmo tempo, não deixar o conceito muito amplo, “onde tudo é absorvido pelo cultural”, gerando como consequência a ausência de proteção à cultura⁶.

Precisamos, portanto, pensar em cultura como transformação de natureza, enriquecendo-a, e não somente na mera modificação do meio. Essa mudança importa em uma atribuição de valores aos atos empregados pelos seres humanos. É válido apontar um caráter dual da cultura. Um que importa no próprio patrimônio cultural, do que se pensa em bens culturais; e outro que faz referência às normas constitucionais em si⁷.

No sentido de atribuição de valores, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 215, prevê que o Estado deverá garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Quanto aos bens de natureza material e imaterial, o art. 216 da CRFB/1988 inclui a identidade, a ação, a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira como elementos constitutivos da cultura⁸.

O art. 215 da CRFB/1988 tem o respaldo do Princípio do Pluralismo Cultural, tendo em vista que dispõe que todas as manifestações presentes na cultura brasileira não poderão ser hierarquizadas, e o status de dignidade dado a essas deverá ser o mesmo.

Simultaneamente, esse artigo se relaciona ao Princípio da Universalidade, considerando que “ao garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais”, adota a obrigatoriedade estatal de incluir sem excluir “qualquer pessoa de ter acesso às benesses culturais propiciadas pela sociedade e pelo Estado”⁹.

5 Varella, Guilherme. **Plano Nacional de Cultura: direitos e políticas culturais no Brasil**. Rio de Janeiro: Azougue, 2014.

6 SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 20 — grifo do autor.

7 SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 32-35.

8 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02 maio 2023.

9 CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988: Representa-**

O conceito de cultura, em seu sentido mais tradicional, “implica a ideia de tradição, de certos tipos de conhecimentos e habilidades legados por uma geração para a seguinte.”¹⁰. Em relação ao sentido jurídico, pode-se partir do seguinte entendimento: “as codificações e compilações de normas sobre cultura contemplam as prescrições jurídicas atinentes às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes.”¹¹

Nesse contexto, podemos pensar na própria dignidade da pessoa humana. Isso porque “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” até os demais direitos fundamentais¹². Assim, pensar na identificação do indivíduo com o seu grupo, na ideia de pertencimento que são reproduzidos durante as gerações, é uma forma de manifestação imaterial de dignidade da pessoa humana que deve ser preservada.

Portanto, o direito à cultura engloba o que se entende por dignidade da pessoa humana em um Estado Democrático de Direito em inúmeros aspectos (sociológico, antropológico, social-econômico, cultural). Assim,

a dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza¹³.

Humanizar é oportunizar que as experiências do sujeito sejam concretizadas nas suas mais variadas formas. “Os direitos culturais permitem o respeito à dignidade mais profunda, a partir do reconhecimento da identidade do indivíduo e do aproveitamento de todas as suas capacidades”¹⁴. E, a partir desse reconhecimento das diferentes formas de existir do outro, o Direito à cultura deve ser reconhecido como direito humano de um Estado Democrático de Direito.

tação de Interesses e sua Aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Tese (Doutorado em Direito Público) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004, p. 75 — grifo do autor. Disponível em: https://www.academia.edu/35892372/CULTURA_E_DEMOCRACIA_NA_CONSTITUI%C3%87%C3%83O_FEDERAL_DE_1988_Representa%C3%A7%C3%A3o_de_Interesses_e_sua_Aplica%C3%A7%C3%A3o_ao_Programa_Nacional_de_Apoio_%C3%A0_Cultura Acesso em 04 maio 2023.

10 BURKE, Peter. **O que é história cultural?**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005, p. 39.

11 CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988**: Representação de Interesses e sua Aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Tese (Doutorado em Direito Público) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004, p. 40. Disponível em: https://www.academia.edu/35892372/CULTURA_E_DEMOCRACIA_NA_CONSTITUI%C3%87%C3%83O_FEDERAL_DE_1988_Representa%C3%A7%C3%A3o_de_Interesses_e_sua_Aplica%C3%A7%C3%A3o_ao_Programa_Nacional_de_Apoio_%C3%A0_Cultura Acesso em 04 maio 2023.

12 SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, abr./jun, 1998, p. 92. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169> Acesso em: 4 maio. 2023.

13 SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, abr./jun 1998, p. 94. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169> Acesso em: 4 maio. 2023.

14 Varella, Guilherme. **Plano Nacional de Cultura**: direitos e políticas culturais no Brasil. Rio de Janeiro: Azougue, 2014, p. 50.

2.1. DIREITO À CULTURA COMO DIREITO HUMANO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Discutir temáticas tão ricas como democracia e Estado de Direito é essencial para melhores compreensões sobre o que se pretende abarcar a respeito de cultura e políticas públicas culturais.

Primeiro, é necessário partir do que se compreende por democracia, por ser um conceito mais abrangente quando comparado à Estado de Direito. Pensa-se, portanto, na ideia de um governo no qual a soberania popular é seu princípio fundante, e, por meio desta, é possível garantir os direitos fundamentais.¹⁵

Isso significa que nosso Estado é democrático por conter “os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, [...], também, sobre a ordem jurídica.”¹⁶

Cultura não é um assunto tipicamente discutido no Direito. Por tal razão, a marginalização da temática faz com que as normas que legislam sobre cultura sejam pontuais, isto é, tratando sobre arte, teatro, cinema. As demais manifestações, aquelas que desconhecemos ou nem mesmo reconhecemos como tal, são deixadas aquém.

A valorização de diferentes valores e significações dada pelo indivíduo ao meio, precisa ser protegida pelo Estado, sob o risco de deixarem de existir. Portanto, “essa visão da cultura impôs a necessidade da interferência oficial, quer pela regulamentação das relações de cultura, quer pela criação de organização de oportunidades culturais”.¹⁷

Todavia, “o Estado contemporâneo não produz cultura, apenas cria as condições para que a cultura aconteça.”¹⁸. E mesmo assim, essa obrigatoriedade em criar essas condições — de que a cultura aconteça — nem sempre é clara, e demanda maior dedicação por parte do Estado, considerando que a cultura é um terreno de complexidade, que envolve indivíduos singulares, que estão em constante alteração.

É verdade que os direitos culturais podem se manifestar de maneira coletiva; porém, é preciso

15 SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista de direito administrativo**, v. 173, 1988. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/45920/44126> Acesso em: 04 maio de 2023.

16 SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista de direito administrativo**, v. 173, 1988, p. 21. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/45920/44126> Acesso em: 04 maio de 2023.

17 SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 47.

18 COELHO, Teixeira. Direito cultural no século XXI: expectativa e complexidade. **Revista Observatório Itaú Cultural**. São Paulo, SP: Itaú Cultural, 2011, p. 9. Disponível em: <http://d3nv1jy4u7zmsc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2014/03/Revista-Observat%C3%B3rio-11.pdf> Acesso em: 05 maio 2023.

lembrar que antes de serem coletivos, são individuais. Isso porque “o direito cultural é individual quanto a seu sujeito e coletivo em seu objeto”, ou seja, no centro de todos esses direitos, ainda está o ser humano, o indivíduo, se manifestando por meio de suas “ações, necessidades” e “desejos”.¹⁹

É coletivo em seu objeto, tendo em vista que “uma referência cultural: língua, religião, ciência [...], é um ponto de comunhão, de interação com o outro”, é algo a ser partilhado²⁰. Preservação de distintas culturas, de alteridades se inicia — portanto — pelo respeito às individualidades e a condição humana, comum a todos nós.

3. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CULTURAIS

O direito à cultura pode ser englobado como um direito social quando classificado como um dever prestacional estatal. A partir de um projeto de Estado social, pensa-se nos diversos compromissos assumidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em garantir padrões mínimos culturais ao cidadão.

A CRFB/1988 possui um perfil dirigente, sendo assim, “[...] o seu artigo 3º incorpora um programa de transformações econômicas e sociais a partir de uma série de princípios de política social e econômica que devem ser realizados pelo Estado brasileiro.”²¹. Nesse sentido, o Estado está vinculado a cumprir os programas traçados pelo constituinte.

Todavia, o que fazer quando esse plano de Estado não é levado a cabo? Embora a CRFB/1988 “pretenda ter um papel de consagrar as bases de um projeto nacional, de um plano de transformações, de implementadora de políticas públicas e de estruturadora do Estado, isto não passou da pretensão”²². Podemos pensar que esses ideários ficaram no campo das ideias? É uma indagação que traz inquietações,

19 COELHO, Teixeira. Direito cultural no século XXI: expectativa e complexidade. **Revista Observatório Itaú Cultural**. São Paulo, SP: Itaú Cultural, 2011, p. 10. Disponível em: <http://d3nv1jy4u7zmsc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2014/03/Revista-Observat%C3%B3rio-11.pdf> Acesso em: 05 maio 2023.

20 MEYER-BISCH, Patrice. A centralidade dos direitos culturais, pontos de contato entre diversidade e direitos humanos. **Revista Observatório Itaú Cultural**. São Paulo, SP: Itaú Cultural, 2011, p. 30. Disponível em: <http://d3nv1jy4u7zmsc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2014/03/Revista-Observat%C3%B3rio-11.pdf> Acesso em: 05 maio 2023.

21 BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. O fim das ilusões constitucionais de 1988?. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 3, 2019, p. 1771. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/FG6TXrT-mF6R3z379zK3RWSR/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 04 maio 2023.

22 BERCOVICI, Gilberto. **Estado intervencionista e Constituição Social no Brasil: o silêncio ensurdecador de um diálogo entre ausentes**. 2009, p. 13. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5642052/mod_resource/content/1/Aula%203%20-%20Bercovici%20-%20Ausentes.pdf Acesso em: 04 maio 2023.

especialmente em relação à cultura e ao âmbito dos direitos humanos sociais e culturais.

A crítica mais contundente, traçada neste artigo, é em relação às políticas culturais. Isso porque muitos autores sequer consideram a cultura como um direito fundamental, por não compor o núcleo de direito constituído por: saúde, educação, segurança etc.

Não obstante, é sempre válido lembrar que o “Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes”²³. Nesse contexto, do Direito não ser, mas sim vir a ser, talvez — futuramente — pode ser que o cultural seja mais valorizado que o material, e a ordem capitalista não seja um obstáculo para a implementação do direito à cultura, tal como é atualmente.

3.1. NEOLIBERALISMO COMO OBSTÁCULO À IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À CULTURA

Bercovici e Massonetto trazem a ideia de que “a implementação da ordem econômica e da ordem social da Constituição de 1988 ficaram restritas, [...], às sobras orçamentárias e financeiras do Estado”. Os autores, portanto, traçam o raciocínio de uma constituição dirigente invertida, “que vincula toda a política do Estado brasileiro à tutela estatal da renda financeira do capital, à garantia da acumulação de riqueza privada”²⁴.

Nesse contexto, depreende-se uma clara realidade de desigualdades. Desigualdade esta que vai de encontro a dispositivos constitucionais como o que estabelece a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III da CRFB/1988); o que constitui como objetivo da CRFB/1988 a redução de desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III da CRFB/1988) etc.

Por isso, pode ser que seja uma visão otimista, mas ainda se deve crer que é possível construir o que o constituinte começou a ilustrar em 1988. Para isso acontecer, é preciso entender que “afirmar a cultura como um direito é opor-se à política neoliberal, que abandona a garantia dos direitos, transformando-os em serviços vendidos e comprados no mercado e, portanto, em privilégio de classe.”²⁵

23 LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2003.

24 BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. A constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Econômica. **Boletim de Ciências Econômicas**, 2006, p. 71-73. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5642050/mod_resource/content/1/Aula%203%20-%20Bercovici%20e%20Massonetto%20-%20A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Dirigente%20Invertida.pdf Acesso em: 04 maio de 2023.

25 CHAUI, Marilena. **Cultura e democracia**. Salvador: Secretaria de Cultura, Fundação Pedro Calmon, 2009, 51 — grifos da autora.

Chauí propõe, para que a cultura seja democrática e, portanto, não obstaculizada pelo neoliberalismo, uma nova ideia de democracia, observada a realidade de uma sociedade acostumada com a proposta liberal desse modelo. De acordo com a autora, “a sociedade democrática institui direitos pela abertura do campo social à criação de direitos reais, à ampliação de direitos existentes e à criação de novos direitos.”²⁶

Sendo assim, para que a cultura seja de fato democrática, é necessário que ocorra a participação dos cidadãos no que tange às decisões de políticas públicas culturais e orçamento público, “a fim de garantir tanto o acesso quanto a produção de cultura pelos cidadãos”.

Trata-se, pois, de uma política cultural definida pela ideia de cidadania cultural, na qual a cultura não se reduz ao supérfluo, ao entretenimento, aos padrões do mercado, à oficialidade doutrinária (que é ideologia), mas se realiza como direito de todos os cidadãos, direito a partir do qual a divisão social das classes ou a luta de classes pode manifestar-se e ser trabalhada porque, no exercício do direito à cultura, os cidadãos, como sujeitos sociais e políticos, diferenciam-se, entram em conflito, comunicam e trocam suas experiências, recusam formas de cultura, criam outras e movem todo o processo cultural.²⁷

Nesse contexto, “os sujeitos coletivos de Direito seriam aqueles capazes, a partir de sua organização social pelo fim de realidades de opressão, de expressarem o fenômeno jurídico.”²⁸. Ou seja, é necessário reconhecer desigualdades existentes no sistema, inclusive na luta pelos direitos humanos fundamentais. A partir do momento que se entende que nem todos os direitos são vistos de forma a serem igualmente valorizados, passa-se a propor alternativas para lidar com essas opressões dentro do próprio sistema.

4. CONCLUSÃO

É inegável que as construções humanas se manifestam — tanto de maneira individual quanto a partir de suas interações em grupo. A partir dessa discussão, estabeleceu-se um conceito base, não taxativo, a partir do qual se pode começar a pensar cultura. Dessas relações fluidas e complexas, percebeu-se a necessidade pelo respeito à alteridade e às diferentes manifestações humanas.

26 CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia**. Salvador: Secretaria de Cultura, Fundação Pedro Calmon, 2009, p. 57 — grifo da autora.

27 CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia**. Salvador: Secretaria de Cultura, Fundação Pedro Calmon, 2009, p. 50.

28 SOUSA JUNIOR, José Geraldo; FONSECA, Livia Gimenes Dias da. O constitucionalismo achado na rua — uma proposta de decolonização do Direito. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, 2017, p. 2894. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n4/2179-8966-rdp-8-4-2882.pdf> Acesso em: 06 maio 2023.

Construiu-se o argumento de que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por ser — em tese — dirigente, muito embora alguns autores apresentem uma visão pessimista sobre os resultados entregues por ela, tem um compromisso social com seus cidadãos. Esse vínculo envolve, inclusive, os direitos culturais.

Nesse sentido, abordou-se a necessidade de garantir que os indivíduos tenham como manifestar esses direitos, considerando a relação da cultura com a dignidade da pessoa humana. Problematizou-se como o neoliberalismo enfatiza contextos em que a restrição de direitos sociais é a ordem do dia, contrariando o projeto constitucional brasileiro.

Assim, o que se sugere é o que Marilena Chauí chamou de cultura democrática, isto é, a ampliação dos direitos já existentes e a criação de outros novos, que podem e devem ser discutidos à medida que forem surgindo.

Para isso, considerando o Direito como uma construção contínua, a esperança é de que seja possível uma organização coletiva para que isso aconteça, iniciando essa articulação por meio da conscientização do seguinte problema: o reconhecimento de que a cultura precisa de mais atenção do que recebe.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERCOVICI, Gilberto. **Estado intervencionista e Constituição Social no Brasil: o silêncio ensurdecedor de um diálogo entre ausentes.** 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5642052/mod_resource/content/1/Aula%203%20-%20Bercovici%20-%20Ausentes.pdf Acesso em: 04 maio 2023.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luís Fernando. A constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Econômica. **Boletim de Ciências Econômicas**, p. 57-77, 2006. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5642050/mod_resource/content/1/Aula%203%20-%20Bercovici%20e%20Massonetto%20-%20A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Dirigente%20Invertida.pdf Acesso em: 04 maio de 2023.

BIBLIOTECA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Jair Messias Bolsonaro.** 2023. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/bolsonaro/Bolsonaro> Acesso em: 28 out. 2023.

BIBLIOTECA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Michel Miguel Elias Temer Lulia.** 2023. Disponível em: http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/michel-temer/michel_temer Acesso em: 28 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02 maio 2023.

BRITES, Ramiro. Ministério da Cultura reabre as portas após mais de quatro anos extinto. **Veja.** 24 jan. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/ministerio-da-cultura-reabre-as-portas-apos-mais-de-quatro-anos-extinto/> Acesso em: 06 maio de 2023.

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O fim das ilusões constitucionais de 1988?. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 3, p. 1769-1811, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/FG6TXrTmF6R3z379zK3RWSR/?format=pdf&lang=pt> Acesso em 04 maio 2023.

BURKE, Peter. **O que é história cultural?** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia.** Salvador: Secretaria de Cultura, Fundação Pedro Calmon, 2009.

COELHO, Teixeira. Direito cultural no século XXI: expectativa e complexidade. **Revista Observatório Itaú Cultural**. São Paulo, SP: Itaú Cultural, 2011. Disponível em: <http://d3nv1jy4u7zmsc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2014/03/Revista-Observat%C3%B3rio-11.pdf> Acesso em: 05 maio 2023.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988: Representação de Interesses e sua Aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura**. Tese (Doutorado em Direito Público) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004. Disponível em: https://www.academia.edu/35892372/CULTURA_E_DEMOCRACIA_NA_CONSTITUI%C3%87%C3%83O_FEDERAL_DE_1988_Representa%C3%A7%C3%A3o_de_Interesses_e_sua_Aplica%C3%A7%C3%A3o_ao_Programa_Nacional_de_Apoio_%C3%A0_Cultura Acesso em 04 maio 2023.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2003.

MEYER-BISCH, Patrice. A centralidade dos direitos culturais, pontos de contato entre diversidade e direitos humanos. **Revista Observatório Itaú Cultural**. São Paulo, SP: Itaú Cultural, 2011. Disponível em: <http://d3nv1jy4u7zmsc.cloudfront.net/wp-content/uploads/2014/03/Revista-Observat%C3%B3rio-11.pdf> Acesso em: 05 maio 2023.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, abr./jun, p. 89-94, 1998. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169> Acesso em: 4 maio. 2023.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista de direito administrativo**, v. 173, p. 15-24, 1988. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/45920/44126> Acesso em: 04 maio de 2023.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

Varella, Guilherme. **Plano Nacional de Cultura: direitos e políticas culturais no Brasil**. Rio de Janeiro: Azougue, 2014